



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 96/2023 – PRES/DPL (Processo nº 47231/2023)

Em 02 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.569/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de abril e 02 de maio de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda alterando o *caput* o art. 3º e § 2 do art. 100, referente ao art. 24 do Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
02/05/2023 11:35:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 2.569/2023

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea “g” ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49.
§ 1º

.....
g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;
.....”

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....

§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:

I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;

IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.”

art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 1º

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.

.....”

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 2º

.....

IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:

a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado



ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- 1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*
- 2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;*
- 3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;*

XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;

XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

.....”

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;



IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

.....”

Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 4º

.....

VI - utilização de espaço na mídia;

VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

.....”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 51.

.....

§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 8º Altera a redação do caput e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.

.....
§ 4º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

§ 5º O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário.”

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.”

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
§ 6º

.....
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

.....”

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....
VI - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementares para os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;

.....



X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessor e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente.”

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA.”

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

.....

§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.”

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas

.....”

Art. 15. Altera a redação do caput e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais,



em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

.....”

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. REVOGADO”

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

.....”

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.”



Art. 19. Altera a redação do § 2º e insere os §§ 3º ao 6º ao art. 84, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....
§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....
§ 8º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:

I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;*
- b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;*
- c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;*
- d) sala reservada para os serviços administrativos;*



- e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.”

Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.”

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.”

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.
.....

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática de infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.”

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência,



sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.”

Art. 26. Altera a reação do *caput*, insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:

.....

XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;

XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em



separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

.....
§ 3º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.”

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

.....”

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

.....”

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

.....”

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.



§ 1º A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.”

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2023.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20
02/05/2023 11:36:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



**Processo Nº 62381 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 8ZG256FB

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2569/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 23/05/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 96-2023 - PL 2569-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	02/05/2023
PL 2569-2023 anexo do Ofício 96-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	02/05/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 02/05/2023 10:49**Entrada:** 02/05/2023 11:39:19**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2569/2023 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 02/05/2023 11:39**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE O PROJETO DE LEI 2569/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/05/2023